

Ex.ma Sr.ª Presidente
da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr.ª Paula Cardoso,

CC

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CH,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PS,
Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar da IL,
Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do L,
Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do PCP,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP,
Ex.ma Sr.ª Deputada Única do BE,
Ex.ma Sr.ª Deputada Única do PAN,
Ex.mo Sr. Deputado Único do JPP

Lisboa, 10 de fevereiro de 2026

Excelência,

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (A.P.M.J.) apresenta a VªExª o seu Parecer sobre o Projeto de Lei nº 398/XVII/1ª (PSD), que estabelece medidas de proteção de crianças em ambientes digitais.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** saúda a oportunidade, relevância e atualidade deste diploma, uma vez que a matéria a que se reporta versa sobre uma das formas mais danosas de ataque aos Direitos Humanos das meninas e raparigas.

Na verdade, e como vem repetidamente sendo constatado pelos estudos científicos atinentes à chamada Ciberviolência mormente a de cariz sexual, esta é praticada maioritariamente contra adolescentes do sexo feminino, seja sob a forma de violência sexual baseada em imagens, assédio, perseguição e violência psicológica, o que, como refere o Preâmbulo do Projeto de Lei em análise, é demonstrado pela especial “vulnerabilidade aos efeitos da comparação digital, designadamente no domínio da imagem corporal, da autoestima e da incidência de perturbações do comportamento alimentar” que aquelas revelam.

Sem prejuízo de manifestar desde já a sua adesão ao conjunto do diploma em apreço, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que a matéria em causa deve ser objeto de cuidada ponderação e deve encontrar-se em perfeita sintonia com as disposições a ela atinentes constantes dos instrumentos de Direito Internacional e Direito Europeu a que a República Portuguesa está vinculada.

Nesta conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer suscitar alguns pontos que, no seu entender, merecem esclarecimento e reflexão.

Assim, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que na sequência da necessária criminalização de “comportamentos criminais que constituam violência contra as mulheres ou violência doméstica” incluindo “a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, a ciberperseguição, o ciberassédio, o ciberexibicionismo e o incitamento à violência e ao ódio em linha”, imposta pela Diretiva (UE) 2024/13985 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica - artigos 5º a 8º - se mostra imperioso incluir no presente Projeto de Lei obrigações quanto à remoção de conteúdos que consubstanciem aquelas formas de violência, bem como aos termos urgentes de tal remoção.

Obrigações esta que resulta diretamente do disposto no artigo 23º da citada Diretiva, cujo nº1 dispõe :“(…) os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que o material em linha acessível ao público referido no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e b), e nos artigos 7.º e 8.º da presente diretiva seja rapidamente suprimido ou que o acesso ao mesmo seja bloqueado. As medidas referidas no primeiro parágrafo do presente número incluem a possibilidade de as autoridades competentes emitirem decisões juridicamente vinculativas para suprimir ou bloquear o acesso a esse material. (...)”.

Acrescentando-se no n.º 2 desse normativo que: “as decisões referidas no segundo parágrafo do n.º 1 devem ser dirigidas aos prestadores de serviços de alojamento. Caso a supressão não seja viável, as autoridades competentes podem igualmente dirigir decisões de bloqueio do acesso ao material em causa a prestadores de serviços intermediários relevantes que, não sendo prestadores de serviços de alojamento, tenham capacidade técnica e operacional para tomar medidas em relação ao material em causa.”

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera, ainda, que no âmbito da sua previsão normativa o Projeto de Lei em apreço deveria abranger igualmente os conteúdos discriminatórios e reveladores e/ou incitadores de ódio, em conformidade com o estatuído no Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais, que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), que inclui na definição de “conteúdos ilegais” “os discursos ilegais de incitação ao ódio” e “os conteúdos discriminatórios ilícitos”.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de sugerir, também, que as “Campanhas públicas de informação” a que se reporta o artigo 17º do Projeto de Lei em apreço desse cabal cumprimento ao disposto nos artigos 34.º e 35.º da Diretiva 2024/1385, que estatuem sobre as medidas adequadas à prevenção da violência.*

É curial salientar que o citado artigo 34º dispõe, no seu nº2, que: “As medidas preventivas devem incluir a realização ou o apoio a campanhas ou programas de sensibilização específicos destinados às pessoas desde uma idade precoce. As campanhas ou programas a que se refere o primeiro parágrafo podem incluir programas de investigação e educação para reforçar a sensibilização e a compreensão junto do público das diferentes manifestações e causas profundas de todas as formas de violência contra as mulheres e de violência doméstica, da necessidade de prevenção e, se for caso disso, das consequências dessa violência, em especial para as crianças”.

E no seu nº8, que: “(...) os Estados-Membros asseguram que essas medidas preventivas incluem o desenvolvimento de competências de literacia digital, nomeadamente um compromisso crítico com o mundo digital e pensamento crítico, por forma a permitir que os utilizadores identifiquem e combatam os casos de ciberviolência, procurem apoio e previnam a sua prática. (...)”.

*Finalmente, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não quer deixar de mencionar a sua estranheza pelo facto de o Projeto de Lei em análise ter estabelecido, no seu artigo 4º al. a), uma definição do conceito «criança» distinta da constante de todos os instrumentos de Direito Internacional e nacional que se reportam às pessoas que ainda não atingiram a maioridade.*

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida